



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 12448.922321/2011-58  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 2001-000.126 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 26 de abril de 2023  
**Assunto** CONVERSÃO EM DILIGÊNCIA  
**Recorrente** FERNANDO PEREIRA CALDAS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento do Recurso Voluntário em diligência à Unidade de Origem, para que: 1. Indique o valor do crédito tributário que foi objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27; 2. Relacione todos os recolhimentos registrados no âmbito do Parcelamento 13706006996/2008-27; 3. Indique qual era o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, na data de quitação integral, em 02/09/2008, tal como registrado no sistema que permitiu a expedição do respectivo DARF para quitação integral em pagamento único; 4. Esclareça qual deveria ser o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, segundo as regras aplicáveis de correção monetária e de juros, com a apresentação de memória de cálculo, na data em que houve a quitação em parcela integral, 02/09/2008.

(documento assinado digitalmente)

Honorio Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Marcelo Rocha Paura, Thiago Buschinelli Sorrentino, Honorio Albuquerque de Brito (Presidente).

## Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

O Contribuinte acima identificado transmitiu o pedido de restituição eletrônico PER nº 17652.68824.180611.2.2.04-8066 (fls. 9 a 11) do pagamento indevido em 09.02.09 de cota de parcelamento de débito junto à RFB (DARF de fl. 7) no valor de R\$ 486,26 (fl. 10).

Fl. 2 da Resolução n.º 2001-000.126 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.922321/2011-58

Após a análise automática do PER, o sistema SCC da RFB emitiu em 02/11/2011, o Despacho Decisório eletrônico de n.º 948110818 que INDEFERIU o pedido de restituição do Interessado.

A fundamentação e o devido enquadramento legal constam no Despacho Decisório Eletrônico de fl. 03.

Inconformado, o contribuinte após ciência em 16.08.2011 (fl. 13) apresentou em 14.09.2011 (fl. 4) a manifestação de inconformidade de fls. 4 e 5, requerendo a restituição integral do pagamento alegando que quitou o parcelamento de uma só vez em 29.04.2009 (fl. 8).

A manifestação de inconformidade apresentada é tempestiva e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n.º 70.235/1972 e alterações posteriores.

Da leitura do Despacho Decisório (fl. 03), extrai-se a informação de que o pedido do contribuinte de restituição do DARF de fl. 7 no valor de R\$ 486,26, foi indeferido uma vez que estava vinculado ao Processo de Parcelamento n.º 13706006996/2008-27.

O Interessado alega que o seu pedido de parcelamento não foi homologado tendo sido quitado de uma só vez por meio do pagamento integral de fl. 08. Por esse motivo, além do PER ora analisado, requer a restituição de mais (6) seis cotas de parcelamento que no seu entendimento foram pagas indevidamente, descritas no quadro a seguir:

DARF - Vencimento	Valor pago	Data do Pagamento	Numero do PER/DECOMP
2/9/2008	R\$ 486,26	4/9/2008	24266.49961.180611.2.2.04-8171
31/10/2008	R\$ 486,26	21/10/2008	20450.81617.180611.2.2.04-2588
30/11/2008	R\$ 486,26	24/11/2008	27113.54255.180611.2.2.04-4090
30/12/2008	R\$ 486,26	26/12/2008	DARF NÃO ACEITO PELO SISTEMA
31/1/2009	R\$ 486,26	8/1/2009	41632.69481.180611.2.2.04-4909
<b>28/2/2009</b>	<b>R\$ 486,26</b>	<b>9/2/2009</b>	<b>17652.68824.180611.2.2.04-8066</b>
31/3/2009	R\$ 486,26	11/3/2009	36236.04429.180611.2.2.04-2648
30/4/2009	R\$ 486,26	13/4/2009	29480.61939.180611.2.2.04-5741

Para verificar as alegações do contribuinte foi feita a pesquisa nos sistemas da RFB (fl. 21) na qual verifica-se que o pedido de parcelamento constante do processo n.º 13706006996/2008-27 encontra-se encerrado uma vez que a dívida de R\$ 8.258,42 foi totalmente amortizada.

Verifica-se também que a dívida do contribuinte foi consolidada no mês de abril de 2009 no valor de R\$ 8.258,42 quando a seguir foi extinta por meio do pagamento integral de fl. 8.

Uma vez que o pagamento ora analisado (fl.3) e todos os demais pagamentos efetuados pelo contribuinte bem assim o pagamento integral de fl. 8 do valor principal de R\$ 5.648,09, encontram-se alocados ao processo de parcelamento de n.º 13706006996/2008-27, é de se concluir que na consolidação do débito a pedido do contribuinte todos os pagamentos das cotas até a data da consolidação do pedido de parcelamento foram levados em conta na apuração do valor a ser quitado de uma única vez.

Dessa forma, uma vez que as cotas pagas pelo contribuinte foram utilizadas para amortizar a dívida contraída quando do pedido de parcelamento tendo em vista que os pagamentos das cotas estão alocadas no processo n.º 13706006996/2008-27, não cabe a restituição dessas cotas pagas anteriormente à extinção do parcelamento.

Por último, cabe informar ao Interessado que ao contrair o pedido de parcelamento de débito junto à RFB embora o prazo para pagamento seja bastante dilatado, há que se levar em conta o valor dos juros e encargos cobrados que aumentam consideravelmente o valor da dívida.

Diante do exposto, voto por julgar improcedente a manifestação de inconformidade, mantendo o Despacho Decisório de n.º 948110818 que apontou que o pagamento

Fl. 3 da Resolução n.º 2001-000.126 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.922321/2011-58

requerido no PER de n.º 17652.68824.180611.2.2.04-8066 (fls. 9 a 11) está vinculado ao Processo de Parcelamento n.º 13706006996/2008-27 e portanto não cabe a sua restituição.

Margarida Maria Mont'Alverne Martinez – Relatora

A decisão de primeira instância manteve o lançamento do crédito tributário exigido, encontrando-se assim ementada:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Exercício: 2009

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO - PAGAMENTO DE COTA DE PARCELAMENTO.

Uma vez comprovado que o pagamento requerido encontra-se vinculado à consolidação de dívida de parcelamento do contribuinte é de se manter o Despacho Decisório que indeferiu o pedido eletrônico de restituição.

Cientificado da decisão de primeira instância em 19/02/2015, o sujeito passivo interpôs, em 18/03/2015, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que se trata de pedido de restituição de pagamento indevido ou a maior.

É o relatório.

## **Voto**

Conselheiro(a) Thiago Buschinelli Sorrentino - Relator(a)

Para boa compreensão do quadro fático-jurídico, entendo necessário converter o julgamento em diligência, para que a unidade preparadora possa agregar um dado técnico ausente da fundamentação.

Em síntese, trata-se de recurso voluntário, interposto de acórdão com o qual o órgão julgador de origem rejeitou manifestação de inconformidade, destinada a assegurar a restituição de indébito tributário.

Segundo narra o recorrente, houve o pagamento em duplicidade do crédito tributário, na medida em que houve a sobreposição de valores recolhidos num primeiro momento, no curso de programa de parcelamento eventualmente rejeitado, a valor recolhido posteriormente de uma só vez, a corresponder à integralidade da dívida.

O recorrente entende que a somatória desses valores (parcelas adimplidas à parcela única) supera o valor do crédito tributário.

Para negar a manifestação de inconformidade, o órgão julgador de origem ponderou que as parcelas adimplidas no curso do programa de parcelamento foram imputadas ao pagamento do crédito tributário, para amortizá-lo, e que a aparente diferença observada pelo recorrente decorre da acumulação de correção monetária e de juros.

Em contraposição, o recorrente apresenta cálculos próprios, para demonstrar o excesso de exação (fls. 29-33).

Diante desse quadro, falta aos autos uma exposição analítica da composição do valor do crédito tributário por ocasião do pagamento da parcela tida por integral pelo recorrente, em 02/09/2008 (R\$ 12.262,54), para embasar a conclusão a que chegou o órgão julgador de

Fl. 4 da Resolução n.º 2001-000.126 - 2ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo n.º 12448.922321/2011-58

origem, no sentido de que a correção monetária e os juros seriam responsáveis pela absorção de todos os recolhimentos realizados.

Assim, minha proposta devolve os autos à unidade preparadora, para que:

1. Indique o valor do crédito tributário que foi objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27;
2. Relacione todos os recolhimentos registrados no âmbito do Parcelamento 13706006996/2008-27;
3. Indique qual era o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, na data de quitação integral, em 02/09/2008, tal como registrado no sistema que permitiu a expedição do respectivo DARF para quitação integral em pagamento único;
4. Esclareça qual deveria ser o valor do saldo do crédito tributário objeto do Parcelamento 13706006996/2008-27, segundo as regras aplicáveis de correção monetária e de juros, com a apresentação de memória de cálculo, na data em que houve a quitação em parcela integral, 02/09/2008.

### **Conclusão**

Por todo o exposto, voto por CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, com a devolução dos autos à Unidade de Origem da Receita Federal, para que a mesma proceda ao atendimento das solicitações de informações, conforme quesitos acima

(documento assinado digitalmente)

Thiago Buschinelli Sorrentino